

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2018.

PROJETO DE LEI N.º 65/2018.

OBJETO: Autoriza a destinação de recursos públicos para o setor público e privado, por intermédio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições – PDPASC – e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 65/2018, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado, por intermédio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do r. despacho do mesmo Vereador, na qualidade de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1 Da Competência:

A Lei Orgânica do Município elenca a competência exclusiva do Prefeito Municipal para a iniciativa das leis que determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções, conforme se transcreve a seguir:

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
(...)*

VI - determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

De igual modo, também dispôs sobre o tema o inciso XXIX do artigo 96 da Lei Orgânica que se transcreve:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

Diante do exposto, não resta dúvida acerca da competência do Autor em enviar o propositivo.

2.2 Do Quórum de Apreciação da Matéria:

É imperioso afirmar que o quórum de aprovação da matéria deixou de ser quórum qualificado e passou a ser simples, ou seja, a concessão dos recursos à iniciativa privada poderá ser aprovada por maioria simples. Isso em virtude da revogação expressa da aliena “a” do inciso II do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, por intermédio da Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 30 de setembro de 2014, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município; da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que “*contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí*” e dá outras providências.

2.3. Da Lei de Responsabilidade Fiscal:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 2000), firmou entendimento sobre o tema das subvenções sociais, estabelecendo que o ente público deverá intentar processo legislativo em prol de regular a concessão de todas as subvenções sociais a fim de que haja transparência e fiscalização dos gastos públicos.

Para tanto, a Lei Municipal n.º 3.083, 8 de maio de 2017, estabeleceu todos os casos em que será possível destinar recursos públicos para o setor privado, ou seja, condições e critérios para concessões de subvenção social para realização de despesas de caráter assistencial a pessoas carentes, para constituição e destinação de recursos.

2.4 Da Lei Municipal n.º 3.083, de 8 de maio de 2017:

A Lei Municipal n.º 3.083, de 8 de maio de 2017, regulamentou a liberação dos recursos financeiros do Município de Unaí às organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco e deu outras providências.

A citada Lei considerou como **subvenções sociais** as transferências de recursos destinados a atender despesas com ações a serem desenvolvidas por instituições privadas de caráter social, assistencial e educacional, sem finalidade lucrativa, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 e artigo 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000. E, ainda, como **contribuições** as transferências de recursos com a finalidade de atender despesas correntes, as quais não correspondam diretamente em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pela entidade, bem como as destinadas a atender as despesas de manutenção de entidades de direito privado de caráter comunitário, cultural, esportivo, de saúde pública ou de classe e outros, sem finalidades econômicas e/ou lucrativas, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

De igual modo, os **auxílios** são a cobertura de despesas de capital, destinadas a atender investimentos ou inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter comunitário, cultural, esportivo ou de classe e outros, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000. 4

3. Conclusão

Em face do exposto e ressaltando este Relator de opinar no mérito da matéria, deu-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei n.º 65/2018, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 8 de outubro de 2018; 74º da
Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado